



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2022

Autoria: DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA

Art. 1º - Os cartórios ficam obrigados a disponibilizar, quando solicitados, certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

Art. 2º - Os cartórios deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem também em escrita braile por meio de placa, cartaz ou similar, mensagem com os seguintes dizeres:

Lei Estadual nº:..... /.....

"A emissão de certidões de óbito, nascimento e casamento poderão, quando solicitadas, ser disponibilizadas em escrita braile".

Art. 3º - Em caso de descumprimento da presente Lei fica o cartório obrigado a pagar multa no valor de R\$1.000 (um mil) ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 04 DE OUTUBRO DE 2022.



Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual
2ª Vice-Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.
Fone: 3183-4455 – Sala da 2ª Presidência.
3183-4382 – Gabinete.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo salvaguardar os direitos relacionados aos atos da vida civil para aqueles que possuem deficiência visual total, esperando que possam praticá-los em toda sua integralidade e de forma autônoma se assim desejarem.

Nesta senda, o projeto de lei aqui apresentado encontra-se nos ditames da legalidade tendo em vista que o próprio artigo 24, XIV, da Constituição Federal (1988), determina que os Estados possuem competência concorrente para legislar acerca de matérias relacionadas à proteção e integração de pessoas com deficiência, conforme demonstrado a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Neste prisma, o Estado tem como dever não só a proteção, mas também a promoção de ações que visam a acessibilidade das pessoas com deficiência, ademais, o acesso a documentos inerentes à vida civil de uma pessoa é imprescindível para a autonomia que se quer garantir, pois possibilita a inserção no âmbito social, bem como o pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, apresenta-se o presente projeto de lei, o qual será benéfico para as pessoas com deficiência visual que desejam praticar de forma mais autônoma os atos da vida civil, bem como para a integração de meios acessíveis nas esferas administrativas e extrajudiciais.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

E nesse sentido, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 04 DE OUTUBRO DE 2022.

Dra. Mayara Pinheiro Reis

Deputada Estadual

2ª Vice-Presidente



Documento 2022.10000.00000.9.039396
Data 04/10/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2022.10000.00000.9.039396

Origem

Unidade: GABINETE 2º VICE-PRESIDENTE
Enviado por: BRENA FREITAS DE AQUINO
Data: 04/10/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: APRESENTAR PROPOSITURAS.